

2 — Suprimir as rubricas seguintes:

2666, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769, 2770, 2773, 2774, 2999, 3000, 3001, 3002, 3003, 3004, 3007 e 3008.

Acrescentar no final do quadro a seguinte nota:

«(*) Se o ponto de inflamação for igual ou inferior a 61°C.»

3 — Acrescentar as novas rubricas seguintes:

Número de identificação da matéria (a)	Nome da matéria (b)	Número de identificação do perigo (c)	Etiquetas (d)	Classe, número e alínea da enumeração (e)
1565	Cianeto de bário	66	6.1	6.1, 41.º a)
1575	Cianeto de cálcio	66	6.1	6.1, 41.º a)
1626	Cianeto duplo de mercúrio e de potássio	66	6.1	6.1, 41.º a)
1680	Cianeto de potássio	66	6.1	6.1, 41.º a)
1689	Cianeto de sódio	66	6.1	6.1, 41.º a)
1905	Ácido selénico	88	8	8, 16.º a)
2316	Cuprocianeto de sódio sólido	66	6.1	6.1, 41.º a)
2344	Bromopropanos	30	3	3, 31.º c)
2471	Tetróxido de ósmio	66	6.1	6.1, 56.º a)
2630	Seleniatos	66	6.1	6.1, 55.º a)
2630	Selenitos	66	6.1	6.1, 55.º a)
3048	Pesticida com fosforeto de alumínio	642	6.1	6.1, 43.º a)
3095 (*)	Sólido corrosivo susceptível de auto-aquecimento, n. s. a.	884	8+4.2	8, 69.º a)
3096 (*)	Sólido corrosivo hidrorreactivo, n. s. a.	842	8+4.3	8, 71.º a)
3147	Corante sólido corrosivo, n. s. a. ou matéria intermédia sólida para corante, corrosiva, n. s. a.	88	8	8, 65.º a)
3336	Mercaptanos líquidos, inflamáveis, n. s. a. ou mercaptanos em mistura líquida, inflamável, n. s. a.	30	3	3, 31.º c)
3336	Mercaptanos líquidos, inflamáveis, n. s. a. ou mercaptanos em mistura líquida, inflamável, n. s. a.	33	3	3, 2.º a), 2.º b), 3.º b)
3337	Gás refrigerante R 404A	20	2	2, 2.º A
3338	Gás refrigerante R 407A	20	2	2, 2.º A
3339	Gás refrigerante R 407B	20	2	2, 2.º A
3340	Gás refrigerante R 407C	20	2	2, 2.º A
3341	Dióxido de tioureia	40	4.2	4.2, 5.º b), c)
3342	Xantatos	40	4.2	4.2, 5.º b), c)
3345	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida sólido, tóxico.	66	6.1	6.1, 73.º a)
3345	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida sólido, tóxico.	60	6.1	6.1, 73.º b), c)
3346	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida líquido, inflamável, tóxico	336	3+6.1	3, 41.º a), b)
3347	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida líquido, tóxico, inflamável	663	6.1+3	6.1, 72.º a)
3347	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida líquido, tóxico, inflamável	63	6.1+3	6.1, 72.º b), c)
3348	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida líquido, tóxico	66	6.1	6.1, 71.º a)
3348	Ácido fenoxiacético, derivado de pesticida líquido, tóxico	60	6.1	6.1, 71.º b), c)
3349	Piretróide pesticida sólido, tóxico	66	6.1	6.1, 73.º a)
3349	Piretróide pesticida sólido, tóxico	60	6.1	6.1, 73.º b), c)
3350	Piretróide pesticida líquido, inflamável, tóxico	336	3+6.1	3, 41.º a), b)
3351	Piretróide pesticida líquido, tóxico, inflamável	63	6.1+3	6.1, 72.º b), c)
3351	Piretróide pesticida líquido, tóxico, inflamável	663	6.1+3	6.1, 72.º a)
3352	Piretróide pesticida líquido, tóxico	66	6.1	6.1, 71.º a)
3352	Piretróide pesticida líquido, tóxico	60	6.1	6.1, 71.º b), c)
3354	Gás insecticida inflamável, n. s. a.	23	3	2, 2.º F
3355	Gás insecticida, tóxico, inflamável, n. s. a.	263	6.1+3	2, 2.º TF

(*) Acrescentar no quadro II.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 77/2000

de 9 de Maio

A protecção da maternidade e paternidade, como valores sociais eminentes e factor de valorização da família, tem vindo a sofrer modificações face à conjuntura sócio-cultural e económica, bem como à evolução verificada a nível comunitário.

Assim, o regime jurídico de protecção constante da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, foi progressivamente alterado no sentido da sua melhoria, que foi acompanhada pelas adequações da mesma resultantes, no âmbito da segurança social.

Nesta linha de intervenção, veio a Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, introduzir alterações à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e proceder à sua renumeração e republicação.

As medidas introduzidas são inovadoras, consubstanciando um alargamento dos direitos reconhecidos aos trabalhadores, nomeadamente os períodos de licença a gozar pelo pai, a previsão de faltas a gozar pelos avós, aquando do nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até aos 16 anos, assim como a correspondente protecção social.

Face ao exposto, manifesta-se necessário regulamentar os novos direitos consagrados definindo, designadamente, os termos e montantes dos respectivos subsídios.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 4/84, de 5 Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 142/99, de 31 de Agosto, bem como na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 333/95, de 23 de Dezembro, e 347/98, de 9 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Protecção na maternidade

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção social nas situações de gravidez, maternidade, paternidade, adopção, licença parental, assistência na doença a descendentes menores e deficientes, bem como nas de licença especial para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge de beneficiário do regime geral de segurança social, que seja deficiente profundo ou doente crónico e nas situações de faltas especiais dos avós.

2 — Os beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes têm igualmente direito ao esquema de prestações previsto no presente diploma, com excepção do subsídio correspondente à licença de cinco dias a gozar pelo pai, dos subsídios para assistência a descendentes doentes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por licença parental e por faltas especiais dos avós, regulados no âmbito do presente diploma.

Artigo 2.º

Caracterização das eventualidades

1 — A protecção social estabelecida neste diploma abrange as situações respeitantes à saúde e à segurança no trabalho das beneficiárias grávidas, puérperas e lactantes, bem como as situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da actividade profissional por motivo de maternidade, paternidade, acompanhamento de menores adoptados, assistência a filhos, assistência na doença a filhos do beneficiário ou do cônjuge e a adoptados, menores ou deficientes, assistência a deficientes profundos e doentes crónicos e nascimento de netos.

2 —

Artigo 3.º

Modalidades das prestações

A protecção social efectiva-se mediante a atribuição de prestações pecuniárias, designadas subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção, por licença parental, para assistência na doença a descendentes

menores ou deficientes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por riscos específicos e por faltas especiais dos avós.

Artigo 5.º

Exclusão do direito aos subsídios

1 — Não têm direito aos subsídios previstos neste diploma:

- a) Os beneficiários que se encontrem a receber quantias pagas periodicamente pelas empresas sem contraprestação de trabalho, denominadas prestações de pré-reforma, nos termos previstos na legislação própria;
- b) Os beneficiários que se encontrem a receber prestações de desemprego, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O recebimento de prestações de desemprego não prejudica o reconhecimento do direito aos subsídios de maternidade, paternidade e adopção, com os efeitos previstos no regime jurídico de protecção no desemprego.

Artigo 20.º

Meios de prova

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Declaração, emitida pela entidade empregadora, especificando a impossibilidade de atribuição à trabalhadora grávida do exercício de funções e ou local de trabalho compatíveis com o estado de risco clínico;
- f) Comprovação pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho do exercício de funções, local de trabalho ou condições de trabalho e da impossibilidade a que se referem as alíneas d) e e) do presente artigo.
- 2 —

Artigo 22.º

Efeitos das faltas e licenças

1 — Os períodos de faltas e licenças que determinem o reconhecimento do direito a prestações, incluindo a prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, sendo considerados como trabalho efectivamente prestado.

2 — Os períodos de licença parental e especial para assistência a filho ou adoptado são tomados em conta para o cálculo das pensões de invalidez e velhice.»

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 12.º-C

Montante do subsídio por licença parental

O montante diário do subsídio por licença parental corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 12.º-D

Montante do subsídio por faltas especiais dos avós

O montante diário do subsídio por faltas especiais dos avós corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.»

Artigo 3.º

É revogado o artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril.

Artigo 4.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 78/2000

de 9 de Maio

A colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado foi objecto da disciplina introduzida pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, emitido no quadro integrado da União Europeia, em transposição da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O referido decreto-lei contém um anexo I a preencher à medida que forem inscritas na lista positiva comunitária as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais seja possível concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que as contêm satisfazem determinadas condições.

Uma vez efectuada a avaliação a nível comunitário de duas substâncias activas, foram as mesmas incluídas na lista positiva comunitária. A inclusão foi feita através da emissão da Directiva n.º 99/73/CE, da Comissão, de 19 de Julho, rectificada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 21 de Agosto de 1999, bem como da Directiva n.º 99/80/CE, da Comissão, de 28 de Julho.

Deste modo, torna-se necessário proceder à devida transposição para a ordem jurídica nacional das duas directivas referidas, integrando-se, para o efeito, as substâncias activas em causa no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

A substância activa espiroxamina é incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com as características e nas condições definidas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A substância activa azimsulfurão é incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com as características e nas condições definidas no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

As autorizações de colocação no mercado em vigor relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham espiroxamina como substância activa serão revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I estabelecidas no presente diploma.

Artigo 4.º

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham azimsulfurão como substância activa serão revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I estabelecidas no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior, no que se refere à avaliação e decisão em conformidade com os princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, apenas terá de se realizar até 1 de Abril de 2001.

Artigo 5.º

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos rela-